



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

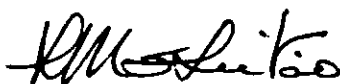
PROCESSO Nº : 10630/000.885/92-67
RECURSO Nº : 06.867
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 a 1990
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.407

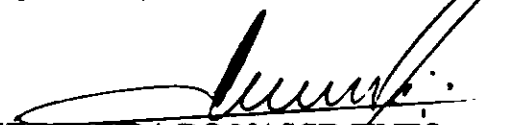
IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IDA ALVES PINHEIRO**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.885/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.407

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.885/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.407
RECURSO Nº : 06.867
RECORRENTE : IDA ALVES PINHEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 2.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local o nº 13629/000.087/91-72.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda pessoa física, nos exercícios de 1987 a 1990, em decorrência de omissão de receita da pessoa jurídica e que por força dos arts. 29 e 34 do RIR/80 são tributados na pessoa física a título de pro-labore e lucro distribuídos.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 48/50.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19.07.95 e, inconformada, ingressou em 18.08.95 com o recurso voluntário de fls. 53/54.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na intergra).

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.885/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.407

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 13629/000.087/91-72, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 110.808.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

O processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 16.05.96, quando, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 104-13.407, provendo-se parcialmente apenas quanto ao encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

A multa lançada no Auto de Infração é de lançamento de ofício, na forma prevista no artigo 728, inciso II do RIR, vigente na ocasião em que ocorreram os fatos geradores, não podendo o julgador administrativo relevá-la, já que legalmente prevista.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.885/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.407

Quanto a decisão citada, emanda do poder judiciário, é bem de ver-se que, seus efeitos só tem validade entre as partes.

No que se refere à TRD, embora não questionada pela recorrente, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei n.º 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. “(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão n.º 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com “a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991”.

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:



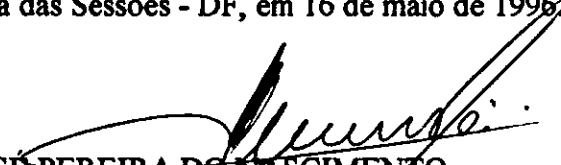
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.885/92-67
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.407

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês
de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 recurso provido.”**

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências
contidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO